



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088609-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante CONSÓRCIO FBS & SOEBE - TAPERA GRANDE, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2088609-51.2025.8.26.0000.

Agravante: Consórcio FBS & SOEBE - Tapera Grande.

Agravada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Voto n.57.884.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Alegação de não incidência do imposto sobre a atividade de saneamento básico, por se tratar de serviço não mais previsto na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 - Insurgência da agravante contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Descabimento - Requisitos legais do art. 300 do CPC/2015 efetivamente inexistentes – Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

CONSÓRCIO FBS & SOEBE - TAPERA GRANDE, nos autos da mandado de segurança (proc. n. 1019319-35.2024.8.26.0053, da E. 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato), que impetra contra ato do **COORDENADOR DE DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FRANCISCO MORATO e DIRETORA DE GESTÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA** interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que, sinteticamente, indeferiu a liminar pleiteada, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao ISSQN sobre os serviços de saneamento básico prestados no âmbito do contrato de prestação de serviços nº 2023/22/00047.4, firmado com o Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE. Aduz, que o objeto do contrato não está sujeito à tributação pelo ISS, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº116/2003,

especialmente após o veto presidencial aos itens 7.14 e 7.15 da lista anexa à mencionada lei, que excluiu explicitamente os serviços de saneamento ambiental da incidência do imposto. Ademais, considera que a decisão recorrida não considerou adequadamente a natureza dos serviços prestados, resultando em uma interpretação que contraria a legislação aplicável e a jurisprudência dominante sobre o tema. Pede o provimento do recurso com a concessão da liminar, nos termos em que requerida.

Determinou-se o imediato julgamento do presente recurso, posto que “*é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (Enunciado 03 do ENFAM)..

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade dos dignos procuradores da autora agravante, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Descabe, no presente momento processual, entrar-se em volumosas considerações, sob pena de haver pronunciamento inoportuno acerca da questão de fundo.

Limita-se este Relator, portanto, a examinar a *correção – ou não – do indeferimento do pedido liminar* formulado nos autos do processo principal.

E o que se verifica é que, na verdade, S. Exa. agiu corretamente.

O digno magistrado *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, após concluir que pelos documentos acostados nos autos, não há como se aferir, de plano, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título do ISS relativos aos serviços prestados ao Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE no âmbito do contrato de prestação de serviços nº 2023/22/00047.4.

Apesar do art. 151, inciso V do CTN dispor sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a

concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais, necessário se faz, obviamente, que se encontrem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Dispõe o aludido dispositivo legal: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Desta forma, não obstante estar presente o receio de dano pela não suspensão da exigibilidade do débito de ISS, não se verifica presente a verossimilhança das alegações.

Aliás, o que se verifica é que há questões de fato que não chegaram a ficar convenientemente esclarecidas, o que reforça a convicção do Relator no mesmo sentido da r. decisão de primeira instância, não se vislumbrando a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.

Neste sentido, como bem salientou o magistrado em sua r. decisão: “

“(...) notadamente a de que o contrato de prestação de serviços celebrado com a ré tem por objeto a construção de galerias para captação de águas pluviais, enquadrando-se em obras de saneamento ambiental sobre o que não incidiria a cobrança de ISS -, não verifico nesta fase de cognição sumária a caracterização de plano de ilegalidade violadora de direito líquido e certo, tendo em vista que, conforme o termo de contrato de fls. 42/68, a autora foi contratada para prestação de serviços de engenharia, mediante empreitada por preço unitário, o que em tese autorizaria o lançamento do imposto municipal ISSQ, sob o código 7.02. da lista da lei complementar n. 116/03.(fl. 180 dos autos principais).

Em casos análogos, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança - Município de Francisco Morato – Decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança por ausência dos requisitos necessário à concessão - **Alegação de que foi contratada para prestar serviços de saneamento básico – Contrato que alude a prestação de serviços de engenharia - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência quando a matéria demandar uma análise mais acurada pelo Juízo - Presunção da legalidade dos atos**

administrativos não ilidida – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC -
Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2086451-57.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 02.05.2024, Rel. Des. Raul de Felice - grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito – ISSQN – **Alegação de não incidência do imposto sobre a atividade de saneamento básico, por se tratar de serviço não mais previsto na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 – Indeferimento da tutela antecipada – Insurgência da agravante – Não cabimento – Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para deferimento da liminar** – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravo de Instrumento 2086451-57.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18.04.2024, Rel(a). Des(a). Adriana Carvalho - grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar em Mandado de Segurança – Imposto sobre Serviços – **Impetrante que firmou contrato de execução de serviço de engenharia com a SABESP – Previsão contratual que impõe à SABESP retenção e recolhimento do tributo** – Pedido de liminar que consiste em depósito em juízo dos valores, suspender retenção de valores pela tomadora e abstenção de inscrição dos débitos em dívida ativa pela Municipalidade – Inadmissibilidade – **Ausência de demonstração do requisito da probabilidade do direito – Pretensão da impetrante que vai de encontro a disposição expressa licitatória e contratual – Tentativa incabível de equiparar atividade de engenharia civil prestada com atividade de prestação de serviço de água e esgoto – Ausência de demonstração do requisito do perigo na demora – Pressupostos do art. 300, do CPC, não demonstrados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO**” (Agravo de Instrumento 2295143-95.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023, Rel. Des. Henrique Harris Júnior-grifamos)

“Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança – **Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada - Pretensão à reforma - Desacolhimento. Ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores**

da medida pleiteada - Caso que envolve ISS cuja retenção e recolhimento pela tomadora do serviço (SABESP) estava no edital de licitação - **Agravante que não demonstrou a probabilidade do direito alegado, o qual parece ser contrário à dinâmica contratual decorrente do procedimento licitatório** - Argumentação, no mais, que parece definir os serviços de construção civil não em si mesmos, mas a partir de sua utilização futura pela contratante, o que a princípio não se mostra cabível - **Probabilidade do direito não evidenciada** - Além disso, sequer foi suscitado qualquer perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo - **Pressupostos do art. 300 do CPC não verificados no caso - Decisão mantida - Recurso desprovido**”(Agravamento de Instrumento 2298982-65.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 20.04.2023, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos

No mais, tal situação impossibilita concluir-se pela existência de qualquer perigo de danos ao interesse da agravante, bem como ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, *imperiosa* é a manutenção da r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.